



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

Autos dos processos nº 8409-49.2006.811.0041 – Id. 239533.

SENTENÇA

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado Mato Grosso propôs a presente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, com pedido liminar em face de *Kátia Cilene Arruda Moura e Liveira* e *Marijane Gonçalves Costa*, aduzindo, em síntese, que as rés, utilizando-se de seus cargos, desviaram R\$ 255.800,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil e oitocentos reais) do programa Sesi Educação do Trabalhador (executado através do Projeto Alfa), decorrente de um convênio celebrado entre o SESI – DR/MT (Serviço Social da Indústria – Departamento Regional de Mato Grosso) e a SEDUC (Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso).

Afirma o *Parquet* que o mencionado projeto tinha como objetivo a alfabetização de adultos, cabendo à SEDUC capacitar os professores e fornecer os materiais necessários, e ao SESI o repasse dos valores para complementação salarial dos professores e aquisição de material didático para os alunos beneficiados.

Aduz que a primeira requerida Kátia Cilene de Arruda Moura – coordenadora do SESI-DR/MT – procurou a segunda requerida Marijane Gonçalves Costa – diretora da Escola Estadual de 1º e 2º graus José Magno – com o fito providenciar o cadastro daquela escola como unidade executora para que ambas pudessem se apropriar indevidamente dos valores destinados ao projeto.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

Segundo narra a exordial, a primeira requerida, na condição de supervisora do Projeto Alfa, forjou a habilitação de mais 10 (dez) unidades executoras, apropriando-se, em seguida, de todas as verbas canalizadas para essas unidades fictícias e rateando seus ganhos com a segunda requerida.

Ao final, expondo os fundamentos jurídicos de sua pretensão, pugnou pela concessão de medida liminar decretando a indisponibilidade do patrimônio das rés e, no mérito, pediu a condenação de ambas às penas do art. 12 da Lei n.º 8.429/92, bem como o ressarcimento integral aos danos causados ao SESI/MT.

Com a inicial, vieram acostados os documentos de fls. 24/398.

O pedido liminar foi deferido às fls. 431/437.

Notificadas, as rés apresentaram manifestação por escrito às fls. 808/842 e 869/880.

A inicial foi recebida às fls. 888/898.

Intimado o Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 5º, § 2º da Lei nº 7.347/85, à fl. 905, postulou sua habilitação como *litisconsorte ativo* (fl. 906).

As rés foram devidamente citadas às fls. 912 e 1021 e apresentaram suas contestações às fls. 980/993 e 1022/1048.

Impugnação às contestações rechaçando os argumentos alinhavados pelas requeridas (fls. 1050/1054).

Veio-me o processo concluso.

É o necessário relato.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Civil Pública pela prática de Atos de Improbidade Administrativa, proposta pelo Ministério Público contra *Kátia Cilene de Arruda Moura e Liveira e Marijane Gonçalves Costa*,.

Analizando os autos verifico que a matéria posta à apreciação não necessita de dilação probatória em regular instrução, a farta prova documental é perfeitamente apta para o exame do pedido, motivo pelo qual passo a conhecê-lo, proferindo sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.

Ressalto que é perfeitamente possível o julgamento antecipado da lide em ação civil pública por atos de improbidade administrativa, quando farta a documentação nos autos a possibilitar o exame da pretensão. Assim pacífica jurisprudência:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO RETIDO. PROVA TESTEMUNHAL. PRELIMINARES. SECRETÁRIO DE ESTADO. VERBAS PÚBLICAS. PROMOÇÃO PESSOAL. ATO DE IMPROBIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Não ocorre prejuízo ao contraditório e a ampla defesa o julgamento antecipado da lide, sem oitiva de testemunhas, quando o fato é provado por documentos.** 2. Inexiste foro por prerrogativa de função a agentes políticos processados por ato de improbidade administrativa, salvo em relação àquelas autoridades elencadas no art. 102, I, c, da CF/88 (adi 2797/DF e 2860/DF) [...] (TRF 01ª R.; Proc. 0004891-83.2007.4.01.4000; PI; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. José Alexandre Franco; Julg. 12/06/2012; DJF1 11/07/2012; Pág. 68), grifei.

PRELIMINAR. Cerceamento de defesa Inocorrência Julgamento antecipado da lide em face da farta documentação acostada aos autos Possibilidade



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

Esforço procrastinatório que deve ser repellido Preliminar afastada. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Responsabilização de administrador e fornecedor pela prática de atos de improbidade administrativa Compra fracionada de 29.310,45 m² de gramineas, sem licitação e de empresa inidônea, para cobertura de área de apenas 5.039,38 m², portanto quase seis vezes inferior à quantidade adquirida Justificação contraditória, não havendo convergência entre as versões apresentadas pelo administrador público e pelo fornecedor do gramado Manutenção dos fundamentos lançados na r. Sentença, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Eg. Corte Apelação de Raze Rezek não provida Apelação do SAAE parcialmente provida, para o fim de fixar a verba honorária à razão de 10 % sobre o valor da condenação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo Ingresso na lide do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos, conforme possibilitam os artigos 17, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa e 6º, § 3º, a Lei de Ação Popular, configurando litisconsórcio ativo ulterior Arbitramento de honorários em favor da autarquia Possibilidade. (TJ-SP; APL 0013289-26.2005.8.26.0066; Ac. 6460139; Barretos; Quinta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Fermino Magnani Filho; Julg. 28/01/2013; DJESP 07/03/2013).

CERCEAMENTO DE DEFESA. Julgamento antecipado da lide. Produção desnecessária de provas. Documentos apresentados já bastam para formar o convencimento do magistrado. Preliminar rejeitada. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inocorrência. A responsabilidade civil do servidor público independe do julgamento da ação penal proposta. Independência das esferas. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Apropriação indevida de dinheiro público. A funcionária confessa que desviou dinheiro público em proveito próprio. Configuração de enriquecimento ilícito e lesão ao erário. Caracterização. Sanções impostas com razoabilidade. IMPROBIDADE



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

ADMINISTRATIVA. Falta de fiscalização do tesoureiro e do superintendente. Pretensão de reconhecimento da prática de improbidade administrativa. Impossibilidade. Em que pese o não conhecimento da irregularidade cometida pela corré Luciana, as condutas dos requeridos não configuram improbidade, por falta de dolo ou culpa. Sentença parcialmente reformada, para julgar improcedente a ação no tocante aos corréus. Recurso da corré Luciana improvido e recurso dos corréus João Carlos e Joel provido. (TJ-SP; APL 0001294-90.2011.8.26.0620; Ac. 6489575; Taquarituba; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi; Julg. 05/02/2013; DJESP 18/02/2013).

AÇÃO POPULAR NOMEAÇÃO DE PESSOA CONDENADA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PARA CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. Pretensão à decretação de nulidade da nomeação e ao ressarcimento do erário Sentença de parcial procedência Apelação do Ministério Público e dos réus. CERCEAMENTO DE DEFESA Inexistente Inteligência do art. 7º da Lei nº 4.717/65. Prova documental suficiente para o deslinde da controvérsia Julgamento antecipado da lide é de rigor. PREJUÍZO ECONÔMICO AO ERÁRIO Desnecessário para promover ação popular Inteligência do art. 1º, §1º, da Lei nº 4.717/65. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA SEM TRÂNSITO EM JULGADO. A condenação por colegiado é suficiente para impedir o condenado de ser admitido na Administração Pública. Razoabilidade da medida, diante do princípio da moralidade. SENTENÇA MANTIDA Recursos desprovidos. (TJ-SP; APL 0114770-31.2008.8.26.0000; Ac. 6344857; Guarujá; Oitava Câmara de Direito Público; Rel. Des. João Carlos Garcia; Julg. 14/11/2012; DJESP 11/01/2013).

Antes, contudo, de examinar o mérito, passo à análise das diversas preliminares arguidas pelas rés nas suas defesas. Destaco que a maioria delas versam sobre a



mesma matéria, desta forma, aquelas que são iguais serão examinadas conjuntamente a seguir, a fim de evitar perda desnecessária de tempo e redundância.

2.1. Preliminar de Ilegitimidade ativa

Ao contrário do que afirmam as rés, a legitimidade do Ministério Público para a propositura ação visando a aplicação das sanções contidas na lei de improbidade administrativa tem espeque no art. 129, III, da Carta Magna.

Preceitua o mencionado dispositivo constitucional:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Acerca da legitimidade do Ministério Público para defender a probidade administrativa e o patrimônio público, Rogério Pacheco Alves, em sua obra Improbidade Administrativa, 2.^a edição revista e ampliada, 2004, p. 694:

“A tutela do patrimônio público nunca foi atribuída à advocacia pública com exclusividade, estando hoje, por força do próprio regramento constitucional, também cometida à Instituição encarregada da “defesa de ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais individuais indisponíveis”.

De tal missão constitucional, sintetizada no art. 127 da Carta Política, já seria possível extrair - independentemente de qualquer previsão específica, tal como ao final se positivou no art. 129, III - a legitimação do Parquet para a defesa do patrimônio público, pilar da ordem jurídica democrática e interesse social de inegável envergadura.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

No mesmo sentido, a pacífica jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 105067/2009 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE NOVA XAVANTINA. AGRAVANTES: ROBISON APARECIDO PAZETTO – EXPREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA E OUTRO(s) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Número do Protocolo: 105067/2009 Data de Julgamento: 21-7-2010 EMENTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRELIMINARES – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – REJEITADAS – MÉRITO - DECISÃO QUE RECEBE A PETIÇÃO INICIAL - INDÍCIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO - LEI 8.429/92 - RECURSO DESPROVIDO. Na fase inicial de admissibilidade da ação civil pública de improbidade administrativa não há necessidade de uma fundamentação abrangendo todas as teses deduzidas pelo réu em defesa preliminar, até porque nesse momento prematuro o processo pode carecer dos elementos necessários para tanto. O Ministério Público tem legitimidade para ingressar com ação civil pública de improbidade administrativa na defesa de interesses difusos ou coletivos, entre os quais se insere - por força de preceito legal (Lei n. 8.429/92) - a proteção do patrimônio público contra atos que lhe sejam lesivos (...).

Como se vê o Ministério Público tem suas atribuições constitucionais prefixadas nos artigos 127 e 129 e incisos da Constituição da República. Cuida-se de normas constitucionais de eficácia plena (127 c.c. 129, III e V) e de eficácia diferida (127 c.c. 129, I, II, VI e VII). Exige-se mesmo, na última situação jurídica, de norma infraconstitucional regulamentadora da matéria. Essas regras já estão deduzidas nas leis da ação civil pública, da improbidade administrativa e da popular.

Nesse passo, tem-se que a legitimidade do “Parquet” para a propositura da ação civil pública decorre da própria lei, que não só o autoriza a agir, como o obriga a atuar,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

ainda que como fiscal da lei. (Tribunal de Justiça de São Paulo - APELAÇÃO: 9193183-36.2007.8.26.0000 APELANTES: EVARISTO RODRIGUES ALVAREZ E VIRGÍLIO PASSARO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Cássio Pereira Brisola VOTO 11796).

Assim, diante da expressa previsão constitucional e infraconstitucional e, ainda, diante do uníssono posicionamento doutrinário e jurisprudencial, não há espaço para alegação de ilegitimidade do “Parquet” para defender patrimônio público e a probidade administrativa, motivo pelo qual, afasto a presente preliminar.

2.2 Preliminar de Prescrição quinquenal

Alegam as requeridas que a pretensão externada pelo Ministério Público está fulminada pela prescrição quinquenal, conforme preceitua o disposto no artigo 23 da Lei n. 8.492/92.

Vejamos a previsão legal:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

“In casu”, a situação das requeridas amolda-se ao inciso II do art. 23 da Lei n.º 8.429/92.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

A segunda ré, Marijane Cilene, era servidora pública estadual, estando sujeita, portanto, às regas da Lei Complementar nº 04/90 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso), qual prevê o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para falta disciplinar punível com demissão, *in verbis*:

Art. 169. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à repreensão e suspensão.

§ 1º O prazo de prescrição começa da data em que o fato ou transgressão se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

§ 5º Decorrido o prazo legal para o disposto no § 3º, sem a conclusão e o julgamento, recomeçará a correr o curso da prescrição.

No tocante à primeira requerida, que era empregada do SESI-DR/MT, uma pessoa jurídica de direito privado, “paraestatal”, não há lei específica regendo a carreira e, por consequência, não há previsão de prazo prescricional.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

Nesse caso, “princiando pelo inciso II, deve-se lembrar que a sua utilização pressupõe a existência de um estatuto que discipline a carreira do improprio e disponha sobre os prazos prescricionais, elemento no ausente no âmbito das empresas privadas.”¹

O doutrinador Emerson Garcia entende ser consentâneo com o padrão mínimo de justiça a tentativa de enquadramento, na regra do art. 23, II, daqueles que mantêm um vínculo empregatício com o sujeito passivo da improbidade, o que exigirá que seja analogicamente aplicada a normatização que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da correspondente administração direta. Esse entendimento é extensivo aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista normalmente regidos pelas leis trabalhistas, o mesmo ocorrendo em relação aos empregados de pessoas jurídicas de direito público que estejam em situação parecida (sujeito às leis trabalhistas).

A meu ver, tal posição é a que se mostra mais compatível com os ditames da razoabilidade, já que a primeira requerida está sujeita à legislação trabalhista, que não prevê prazo prescricional nessa hipótese.

Assim, aplico no caso específico da primeira requerida o prazo prescricional previsto na Lei Complementar nº 04/90, qual seja, 05 (cinco) anos.

Nesse desiderato, tenho que o fato se tornou conhecido com o deslinde dos respectivos procedimentos administrativos que apuravam a responsabilidade das rés naquela esfera.

O processo administrativo disciplinar da segunda requerida teve decisão final em 24.04.2004. O processo de sindicância da primeira requerida foi julgado em 27.12.2004. A ação foi proposta em 10.05.2006.

Portanto, conforme se verifica, não houve o transcurso de tempo suficiente a fulminar a pretensão ministerial com a prescrição.

¹ GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 4.ª Edição. Rio de Janeiro. 2008. P. 505



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

Afasto esta preliminar.

2.3 Preliminar de Litispendência

Argumentam as rés a ocorrência de litispendência em razão de ação anteriormente ajuizada pelo SESI-DR/MT em face de Katia Cilene de Arruda Moura, visando o ressarcimento pelos danos materiais causados.

A litispendência ocorre quando se repete a ação que está em curso (art. 301, § 3.º, CPC), sendo que “uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido” (art. 301, § 2.º, CPC).

A pretensão exposta na ação ajuizada pelo SESI-DR/MT se resume essencialmente ao ressarcimento dos danos causados por sua ex-funcionária, ora primeira requerida, o que não se confunde com a pretensão do “Parquet”, que é a condenação das rés às penas da Lei 8.429/92.

O Ministério Público propôs a presente ação com vistas a velar pela probidade administrativa, extraindo daí sua causa da pedir, que é a prática por parte das requeridas de atos que atentam contra a administração pública.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do “Parquet” tem como finalidade a punição das rés pelo desrespeito aos princípios da administração pública, pelo enriquecimento ilícito, visando uma condenação que abranja, além do ressarcimento, o pagamento de multa civil, a perda dos direitos políticos, etc.

Já a pretensão do SESI decorre de uma relação jurídica estabelecida pelo vínculo empregatício, visando exclusivamente o ressarcimento dos danos materiais, tanto que tramita pela Justiça do Trabalho, ficando demonstrada, portanto, que as ações possuem cunhos totalmente distintos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

Assim, patente a inexistência de identidade entre essas duas ações, pois as partes, as causas de pedir e os pedidos são claramente diferentes, não havendo que se falar em litispendência.

2.4 Preliminar de conexão e suspensão do processo

Afasto tal preliminar albergado no fato de que a ação que tramita perante a Justiça do Trabalho já está suspensa aguardando julgamento desta ação, conforme informando pelo “Parquet” às fls. 864, assim, totalmente inócuo o pedido de remessa destes autos àquela justiça especializada.

3. MÉRITO

Preliminarmente, oportuno salientar que a adoção de uma tese de mérito significa, automaticamente, a rejeição de todas as teses com ela incompatíveis, ou seja, ainda que não sejam examinados um a um dos fundamentos articulados pela parte sucumbente, todos aquelas que não são compatíveis com a tese acolhida pelo magistrado ficam repelidas, senão vejamos: *“o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados”* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006); *“O julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC”*. (REsp 1063507/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009).

Nesse sentido, inclusive, foi publicado julgado na RJTJESP – 115/207, em que se frisou que o juiz *“não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos”*.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

Tecida essa consideração, *passo ao julgamento do mérito do presente processo.*

O ponto nevrálgico da demanda consiste em decidir se as rés, valendo-se de seus cargos, cometeram ou não ato de improbidade administrativa, apropriando-se de valores pertencentes ao projeto educacional do SESI em parceria com a SEDUC, totalizando o valor de R\$ 255.800,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil e oitocentos reais).

“In casu”, a prática ou não do ato de improbidade, em relação às rés será analisada sob a ótica do previsto nos arts. 9º, XI e 10º, I, da Lei de Improbidade, tanto pelo motivo supramencionado, quanto por ser a descrição típica que se subsume à imputação feita pelo autor às rés na petição inicial.

O arcabouço probatório não deixa dúvidas quanto à apropriação pelas rés da quantia de R\$ 255.800,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil e oitocentos reais), na forma exposta na inicial, ou seja, mediante desvio de verbas que seriam destinadas ao projeto de educação de jovens e adultos.

Conforme depreende-se do termo aditivo do convênio firmado entre o SESI e a SEDUC (fls. 49/50) competia ao SESI repassar mensalmente o valor de R\$ 100,00 (cem reais) a título de complementação salarial do professor que atua na sala de alfabetização e ainda adquirir mensalmente material didático-pedagógico aos alunos do ensino médio, no valor máximo de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta reais).

O repasse dessas verbas deveria ser feito até o dia 23 de cada mês, através de depósito bancário na Unidade Executora (escola), cadastrada junto ao SESI e à SEDUC, em cada município que estivesse desenvolvendo o programa. A prestação de contas era requisito para que as verbas dos meses subsequentes fossem liberadas.

Apurou-se que a ré Kátia Cilene de Arruda Moura, como supervisora do projeto, coordenava todos os repasses de verbas às unidades executoras. A ré Marijane



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

Gonçalves, por sua vez, recebia essas verbas em nome das unidades executoras e era responsável pela quitação dos gastos tidos com remuneração de professores e compra de materiais escolares.

Todavia, conforme ficou demonstrado, as rés se associaram com o fim de locupletar-se dessas verbas. Assim que recebia o dinheiro, a segunda requerida repassava todo o montante para a primeira requerida, através de cheques ou transferências bancárias, sem destinar nada ao projeto.

Para que essa empreitada pudesse se concretizar as rés forjaram a habilitação de 10 (dez) unidades executoras do projeto – escolas participantes do projeto -, sendo que todas utilizavam a mesma conta-corrente como destino das verbas (fls. 70/135).

Ressalte-se que a titularidade dessa conta-corrente é a Escola Estadual José Magno, que tinha a segunda requerida como diretora.

No momento em que as verbas repassadas pelo SESI chegavam na conta-corrente das unidades simuladas, a segunda requerida tinha total controle do montante ali depositado e, por esse motivo, conseguia desviar todos os valores por meio de cheques ou transferências destinados à primeira requerida – fls. 53/66.

A documentação acostada não deixa dúvidas de que as escolas que estavam cadastradas como unidades executoras nunca chegaram a receber as verbas que lhes foram destinadas.

A Superintendente de Ensino e Currículo e o Líder de Equipe da Educação de Jovens e Adultos informaram por meio do Ofício n.º 513/2004 – EJA/SEC (fl. 330) que não encontraram documentos que apontassem a E.E. José Magno e o Centro Auditivo Maria Luiza Pimenta como habilitados no Convênio entre o SESI e a SEDUC.

As servidoras públicas, Eneide Maria Cruz Modesto da Costa e Maria de Lourdes M. Lima Verde, ambas professoras lotadas na E.E. José Magno, afirmaram, no processo



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

administrativo disciplinar (portaria n.º 133/2004/GS/SEDUC/MT), que desconheciam a existência do projeto Alfa na E.E. José Magno.

Ademais, de acordo com o teor do Ofício n.º 042/2004 SUPER. SESI/DR-MT, a primeira requerida não tinha autorização para receber em seu nome qualquer numerário porventura repassado pela Escola Estadual José Magno, logo, as condutas de ambas as requeridas eram totalmente irregulares, já que uma não tinha atribuição para receber e a outra, por consequência, não deveria repassar as verbas dos projetos para alguém sem atribuição.

Somando a isto tem-se o fato de que, pelo que consta nos autos, não houve prestação de contas durante os três anos de “existência” do projeto.

Assim, resta fartamente comprovada a conduta ímproba das requeridas, que abusando da confiança a elas depositadas, se apropriaram de dinheiro pertencente aos cofres públicos, de maneira extremamente despudorada, a partir de cheques e transferências bancárias de contas públicas para contas pessoais.

Oportuna a transcrição de ementa que atribui a condição de ímprobo o fato de depositar cheques relativos a valores pertencentes aos cofres públicos em conta de pessoas físicas, senão vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APRECIÇÃO DE AGRAVOS RETIDOS. LEI Nº 8.429/1992. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CABIMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 10.628/2002. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS. ALEGAÇÃO DE INVERSÃO NA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ARTIGO 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS PARA A DEFESA DOS RÉUS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CABIMENTO APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A QUEM É BENEFICIADO. PERDA DOS VALORES ACRESCIDOS AO SEU PATRIMÔNIO. RESPONSABILIDADE POR CONDUTA CULPOSA. CABIMENTO.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS.
POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE PROCEDIMENTOS
LICITATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
DESTINAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS À CONTA DE
PARTICULARES. RESPONSABILIDADE DE PREFEITO
CARACTERIZADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
COMPROVADA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

(...)

13. O depósito de cheques de titularidade da prefeitura, os quais serviriam para pagamento à empresa vencedora, em contas particulares, demonstra a prática de ato de improbidade administrativa.” (grifou-se – TJPR, Ap. Civ. 309717-2, Acórdão nº 21987, Ortigueira, 5ª Câmara Cível, Relator José Marcos de Moura, DJPR 26/9/2008)

No que diz respeito ao elemento subjetivo, tenho que se encontra presente em razão da nítida intenção de enriquecer ilicitamente em detrimento do erário, pois as rés receberam em nome do poder público o valor R\$ 255.800,00 e de maneira deslavada, desviaram tudo para suas contas particulares, sem sequer se preocupar com a prestação de contas.

Além do mais, se as requeridas não tivessem sido afastadas de seus cargos, até os dias atuais permaneceriam em silêncio sobre a apropriação indevida dos valores, afigurando-se, assim, inquestionável o dolo.

Cabe lembrar que as verbas em questão deveriam ser destinadas à educação de jovens e adultos e à compra de materiais escolares para alunos carentes, sendo que com isso o mencionado projeto ajudaria a centenas de pessoas que até então não tiveram oportunidade de estudar ou concluir os estudos.

Evidencia-se desse modo o total desrespeito das requeridas não só com a coisa pública, mas também com o ser humano, desprezando absolutamente o elemento ético de suas condutas, agindo de forma imoral e desleal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

Os documentos em anexo não deixam dúvidas da existência de fraude, as unidades executoras do projeto não passaram de um farsa criada para esconder os reais escopos das rés.

Nessa senda, reputo que as condutas praticadas pelas rés configuram ato de improbidade administrativa, uma vez que auferiram, ilegal e indevidamente, vantagem econômica, agindo com *dolo* (*nítida intenção de enganar que se perdurou no tempo até ser descoberto*) e *má-fé* (*aproveitou-se da confiança em que nela havia sido depositada*).

Em suma, é patente que as rés praticaram atos incompatíveis com o comportamento ético esperado de um agente público, afrontando os princípios da administração pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, em especial, o da *moralidade e da legalidade*.

Desse modo, reputo suas condutas subsumidas à figura dos artigos 9º, XI, e 10º, I, da Lei de Improbidade Administrativa, reconhecendo a prática de ato de improbidade administrativa em suas condutas de auferir vantagem indevida, mediante a apropriação indébita de valores referentes a projeto educacional da SEDUC e do SESI.

3. 1. Da sanção pelo ato de improbidade

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, estabelece as sanções cabíveis para a hipótese de configuração de ato ímprobo:

“Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

No âmbito da legislação infraconstitucional, essas penas foram reguladas, especificamente, pelo *art. 12 da Lei 8.429/92*, cabendo ao juiz observar a devida *proporcionalidade* ao aplicar a sanção.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

Em se tratando de improbidade administrativa, entendo que as diversas condutas elencadas pela Lei nº 8.429/02 possuem caráter subsidiário. Desta forma, ainda que a conduta do agente se insira em mais de um tipo legal, o julgador deve fazer a valoração do fim buscado por ele, a fim de adequar corretamente aquela ao tipo legal, com a subsunção dos menos graves ao mais danoso deles.

Assim também é o entendimento de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (Improbidade Administrativa, Lumen Juris, 2002, pág. 233):

“Constatada a violação aos princípios que legitimem a atividade estatal e identificado o elemento volitivo do agente, deve ser aferido se a sua conduta gerou efeitos outros, o que importará a modificação da tipologia legal que alcançará o ato.

Assim, havendo unicamente violação aos princípios, ter-se-á a subsunção da conduta ao tipo do art. 11 da Lei nº 8.429/92; tratando-se de ato que tenha igualmente acarretado dano ao patrimônio público, as atenções se voltarão para o art. 10; e, em sendo divisado o enriquecimento ilícito, a matéria será regida pelas figuras do art. 9º.

Verificando-se que o ato, além de violar os princípios, a um só tempo, importou em enriquecimento ilícito do agente e causou dano ao erário, a operação de subsunção haverá de ser complementada com o fim buscado pelo agente. Aqui, será normalmente constatado que o agente pretendia se enriquecer de forma ilícita, tendo, por via reflexa, causado danos ao patrimônio público. Neste caso, o tipo do artigo 9º da Lei nº 8.429/92 deverá prevalecer, sendo esta conclusão robustecida pela natureza das sanções cominadas nos incisos I e II do art. 12 desta Lei, em que, no caso de enriquecimento ilícito, são cominadas as sanções de ‘perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio’ e ‘ressarcimento integral do dano, quando houver’ [...]”.

In casu, o Ministério Público Estadual requer a condenação das rés ao ressarcimento integral do dano, multa civil, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público.

Delineados os parâmetros em relação à aplicação da sanção, doravante passamos à valoração das condutas das rés.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

No tocante à *perda do cargo público*, tenho que qualquer condenação nesse sentido seria totalmente inócua já que ambas as requeridas foram demitidas através de procedimento administrativo.

Quanto ao *ressarcimento ao erário*, é de primordial importância ao presente caso, já que as rés se enriqueceram, ilicitamente, causando prejuízo aos cofres públicos, razão pela qual deverão ressarcir a quantia apropriada de forma indevida, devidamente acrescida dos consectários legais.

No que diz respeito à multa civil, impende salientar que não há *bis in idem* ao imputá-la, em conjunto, com o ressarcimento, uma vez que esse não deve ser considerado como propriamente uma sanção, mais sim uma consequência imediata e necessária do próprio ato ímprobo, motivo pelo qual, neste caso, a sanção também deve ser aplicada, de modo que, considerando-se a ocultação e que o valor apropriado indevidamente poderia ter sido utilizado pelo Estado para a consecução de políticas públicas (educação), arbitro-a no patamar de *duas* vezes o valor acrescido, indevidamente, ao patrimônio da parte ré.

Em relação à proibição de *contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário*, entendo, também, cabível a aplicação dessa pena às rés, já que, ao se enriquecerem ilicitamente em prejuízo do erário público, demonstraram não preencher os requisitos de *lealdade, honestidade e probidade* exigidos a qualquer um que venha a manter vínculo jurídico-administrativo ou contrato com a Administração Pública.

Em relação à penalidade de *suspensão dos direitos políticos*, entendo que também deve ser aplicada, pelo período de 08 (oito) anos, destacando que os direitos políticos compreendem o direito de votar, de ser votado, de iniciativa das leis, o direito de ajuizar ação popular, o direito de criar e integrar partidos políticos, e a legitimidade para oferecimento de denúncia em face do Chefe do Executivo pela prática de infração político-administrativa.

Via de consequência, para que seja garantida a efetiva responsabilização do agente público pela prática do ato ímprobo em análise e, considerando-se a gravidade da



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

conduta, entendo razoável a aplicação das seguintes penalidades: *ressarcimento ao erário; multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário e suspensão dos direitos políticos.*

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço da ação civil pública de improbidade administrativa, via de consequência *JULGO PROCEDENTE* o pedido movido pelo Ministério Público Estadual em desfavor de **Kátia Cilene de Arruda Moura e Liveira e Marijane Gonçalves Costa**, condenando-as pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, inciso XI e 10, I, da Lei n. 8.429/92, pela conduta grave praticada em prejuízo da moralidade, legalidade e ética funcional, ao apropriar-se indevidamente de dinheiro público, agindo com dolo. Para tanto, aplico-lhe as seguintes penas estabelecidas pelo art. 12, I da Lei n. 8.429/92, ponderadas concretamente de acordo com a extensão do dano causado ao patrimônio público, à moralidade administrativa e o proveito patrimonial obtido ilicitamente:

a) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de dez anos;

b) a indenizar o SESI-DR/MT (Serviço Social da Indústria – Departamento Regional de Mato Grosso) na quantia de R\$ 255.800,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil e oitocentos reais), de forma que a liquidação da sentença far-se-á na forma do artigo 457-B, § 3º do Código de Processo Civil (simples cálculo pelo contador), aplicando os índices estabelecidos nesta sentença, da seguinte forma: *os juros moratórios ao percentual de 1% a partir da citação; e aplicação do INPC-IBGE, como fator de correção monetária*, desde a data da apropriação indevida, qual seja, desde a data da emissão de cada Documento de Arrecadação – DAR 3 recebido e não



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

recolhido aos cofres públicos - Súmula nº 43 do STJ, *sob pena de se premiar o enriquecimento ilícito*;

c) ao pagamento de multa civil correspondente ao dobro dos valores apropriados de forma ilegal, devidamente atualizados.

d) a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos.

O ressarcimento e a multa reverterão ao Estado de Mato Grosso (art. 18 da Lei n. 8.429/92), pessoa jurídica lesada pelo ato de improbidade administrativa.

Condeno, ainda, as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de aplicar os honorários advocatícios por serem incabíveis ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao TRE/MT informando sobre a suspensão dos direitos políticos, e ainda ofício ao Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal, informando sobre a proibição de contratar com o Poder Público e/ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, sem prejuízo do cadastramento do nome das rés no “*Cadastro Nacional dos Condenados por Improbidade – CNJ*”, bem como remetam-se os autos ao contador judicial para liquidação de sentença, que se fará por simples cálculos, com base nas delimitações acima consignadas, donde será apurado o montante exato da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 24 de junho de 2013.

Alex Nunes de Figueiredo
Juiz de Direito